



Acórdão nº 12.498

Sessão do dia 15 de dezembro de 2011.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.815

Recorrente: **MARCOS HENRIQUE PEREIRA ALVES**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

IPTU - LEGITIMIDADE DA PARTE

Comprovada a legitimidade da parte no momento da impugnação, é de ser provido o recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Primeira Instância, a fim de que prossiga no julgamento da impugnação. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 76/77, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MARCOS HENRIQUE PEREIRA ALVES, adquirente (sem título registrado) do imóvel de inscrição municipal n.º 0434161-6, em face da decisão de 18/09/08, da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 61, que indeferiu a inicial por falta de demonstração da capacidade postulatória do signatário.



Acórdão nº 12.498

Em 31/05/08, a pessoa acima referida pretendeu impugnar a base de cálculo do IPTU relativo ao imóvel em epígrafe e concernente ao exercício de 2007.

Mais adiante, às fls. 22/27, em forma de aditamento, pretendeu impugnar o lançamento contido na guia “01/2008”, tendo depois corrigido o pedido para “guia 00/2008” (fls. 46).

Seu vínculo com o imóvel é uma escritura pública de promessa de cessão de direitos hereditários (fls. 17/27), lavrada pelo 14º Ofício de Notas desta comarca e carente de registro no Serviço Registral próprio. Mediante tal contrato, acertou-se a entrega do imóvel para 23/10/2000, “passando a correr por sua exclusiva conta a partir da referida posse o pagamento de todos os impostos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre o mesmo”, conf. cláusula sete (fls. 19).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 61, o i. titular do órgão indeferiu o pleito por falta de capacidade postulatória do então requerente.

O protesto é mantido mediante recurso (fls. 62/71) cuja tempestividade não pode ser avaliada, em face da carência, nos autos, da data em que se dera a ciência da decisão recorrível.

Nessa peça, a linha defendente é pela tentativa de demonstração da sujeição passiva tributária do cessionário dos direitos hereditários, a par do registro imobiliário, enquanto “possuidor a qualquer título”, expressão utilizada pelo legislador para definir uma das hipóteses de sujeição passiva ao IPTU. Tenta, assim, a parte, demonstrar revestir-se da necessária capacidade postulatória.

Pronunciamento de fls. 74, da lavra da Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, aponta dois pontos essenciais: as impugnações aos exercícios de 2007 e 2008 foram protocoladas após a data-limite e o crédito tributário relativo ao lançamento de 2008 encontra-se quitado.”

A Representação da Fazenda opina: 1) que fosse declarada, parcialmente, a nulidade da decisão recorrida e encaminhados os autos ao órgão competente para decidir a questão cadastral pendente; e 2) pelo improvimento do recurso, na parte por ele considerada válida na decisão.

É o relatório.



Acórdão nº 12.498

VOTO

O contribuinte impugnou o valor venal adotado para lançamento do IPTU do imóvel de inscrição 0.434.161.6, para os exercícios de 2008 e 2007.

Tendo sido efetuado o pagamento do imposto referente ao exercício de 2008, segundo informação de fl. 74 e o relatório resumido a que esta se reporta, cinge-se a controvérsia ao exercício de 2007.

O parecer de fls. 59/60, que embasou a decisão de Primeira Instância (fl. 61) propôs o indeferimento do pedido, por dois fundamentos: (a) falta de capacidade postulatória; (b) intempestividade da impugnação.

Todavia, o julgado monocrático limitou-se a indeferir a impugnação somente pelo primeiro fundamento (falta de capacidade postulatória), nada dizendo sobre o segundo (intempestividade do pedido).

A douta Representação da Fazenda salienta que este Colegiado “em situações análogas reconheceu a legitimidade da parte”, citando o Acórdão nº 8.489, de 06/10/2005 (RV 7.038), assim ementado:

IPTU – LEGITIMIDADE DA PARTE

O cessionário de direitos imitado na posse do imóvel é parte legítima para impugnar o lançamento. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes permanece fiel a esse entendimento, ainda recentemente confirmado, em sessão de 08/09/2011, no julgamento do RV 13.272, Acórdão nº 12.232, cuja ementa se acha assim redigida:

IPTU – LEGITIMIDADE DA PARTE

Comprovada a legitimidade da parte no momento da impugnação, é de ser provido o recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Primeira Instância, a fim de que prossiga no julgamento da impugnação. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

No caso dos autos, do mesmo modo, reconhecida a capacidade postulatória do recorrente, é de ser PROVIDO o recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à F/CRJ, que prosseguindo no julgamento, decidirá, inclusive, sobre as questões preliminares relativas à intempestividade e ao cadastro, questões não decididas no julgado singular, e que, se decididas pelo Conselho, importariam indevida supressão de instância.



Acórdão nº 12.498

Por oportuno, é de ser afastada a preocupação de que o retorno dos autos à Primeira Instância seria medida desprovida de qualquer possibilidade de ganho para o Recorrente e agravaria os acréscimos moratórios, pois não cabe ao Conselho, e sim ao contribuinte, decidir se lhe convém prosseguir na defesa de seu real ou suposto direito, ou se, como fez em relação ao IPTU de 2008, efetuar o pagamento do valor exigido e encerrar o litígio.

É como voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MARCOS HENRIQUE PEREIRA ALVES** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, para, considerando a legitimidade da parte, determinar o retorno dos autos à instância “a quo” para prosseguir no julgamento da impugnação, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro DOMINGOS TRAVAGLIA, substituído pela Suplente ANDREA VELOSO CORREIA

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2012.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
CONSELHEIRO RELATOR